

Parecer nº 61/IEF/NAR OLIVEIRA/2025

PROCESSO Nº 2100.01.0009787/2025-76

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: Eduardo Fleury Carvalho Santos e outros	CPF/CNPJ: 959.934.016-72
Endereço: Pç. Dona Cecena Guimarães Cambraia, 450	Bairro: Cond. Rocha Costa
Município: Oliveira	UF: MG
Telefone: 35 98815 6279 (Mauro – procurador)	E-mail: mauro.florestal@hotmail.com

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

 Sim, ir para o item 3 Não, ir para o item 2**2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL**

Nome:	CPF/CNPJ:
Endereço:	Bairro:
Município:	UF:
Telefone:	E-mail:

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Fazendas Sobrado e Córrego Fundo	Área Total (ha): 373,6648
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): citados no quadro abaixo	Município/UF: Oliveira/MG

Recibos de Inscrições do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR):

Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 9.343 Livro: Folha: Comarca: Oliveira MG, Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 10.603 Livro: Folha: Comarca: Oliveira MG, Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 10.661 Livro: Folha: Comarca: Oliveira MG, Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 10.726 Livro: Folha: Comarca: Oliveira MG, Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 11.077 Livro: Folha: Comarca: Oliveira MG, Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 22.317 Livro: Folha: Comarca: Oliveira MG, Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 22.434 Livro: Folha: Comarca: Oliveira MG, Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 22.436 Livro: Folha: Comarca: Oliveira MG, Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 22.438 Livro: Folha: Comarca: Oliveira MG, Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 22.439 Livro: Folha: Comarca: Oliveira MG, Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 23.815 Livro: Folha: Comarca: Oliveira MG, Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 23.943 Livro: Folha: Comarca: Oliveira MG, Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 31.018 Livro: Folha: Comarca: Oliveira MG

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,2179	ha

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,2179	ha	23K	526.467 527.531 528.481	7.698.428 7.697.825 7.697.356

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Infraestrutura		0,2179

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Mata Atlântica	sem supressão		0,2179

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO			
Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
sem supressão			

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 27 de março de 2025

Data da vistoria remota: 05 de junho de 2025

Data de solicitação de informações complementares: 05 de junho de 2025

Data do recebimento de informações complementares: 22 de agosto de 2025

Data de emissão do parecer técnico: 16 de dezembro de 2025

Emissão de Despacho 50 (SEI 122664267) em 11 de setembro de 2025 com esclarecimentos jurídicos sobre área de ocupação antrópica consolidada.

O requerimento foi alterado com redução da área solicitada para intervenção em APP em área de 0,2179 ha.

2. OBJETIVO

Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP em área de 0,2179 ha com finalidade de construção de barramentos e para a instalação de estruturas de captação de água.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO

3.1 Imóvel rural:

Fazendas Sobrado e Córrego Fundo no município de Oliveira com área total de 373,6648 ha. Bioma Mata Atlântica.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: citados no campo 3

- Área total: 373,6648 ha distribuída em dez recibos de CAR

- Área de reserva legal: 83,5797 ha

- Área de preservação permanente:

- Área de uso antrópico consolidado:

- Qual a situação da área de reserva legal:

A área está preservada

A área está em recuperação

A área deverá ser recuperada

- Formalização da reserva legal

Proposta no CAR Averbada Aprovada e não averbada

- Número do documento:

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

Dentro do próprio imóvel

Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 10 recibos CAR

- Parecer sobre o CAR:

Foram apresentados ao processo dez recibos de CAR. Trata-se de imóvel formado por várias matrículas que no momento não foram unificadas em apenas um CAR porque as matrículas pertencem a proprietários diferentes. Para todos os recibos foram informadas áreas de reserva legal. Em apenas um recibo consta reserva legal em área inferior a 20 por cento da área total. Mas todas as matrículas apresentam área total inferior a quatro módulos. Considerando que o processo não envolve supressão de vegetação nativa a aprovação do CAR para o processo pode ser dispensada, sendo satisfatória a apresentação dos recibos para conclusão deste processo.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Conforme Projeto de Intervenção Ambiental:

'O Sr. Eduardo Fleury Carvalho Santos e outros, proprietários das Fazendas Sobrado e Córrego Fundo, localizadas na zona rural de Oliveira MG, pretendem regularizar as intervenções ambientais realizadas em Áreas de Preservação Permanente (APPs). O Documento Autorizativo para Intervenções Ambientais (DAIA) para a permanência das intervenções em APP é obrigatório na composição de processo de

licenciamento ambiental (LAS Cadastro), de acordo com o exigido pela SUPRAM Alto São Francisco. As intervenções ambientais em área de preservação permanente a serem regularizadas somam 0,2179 hectare e foram realizadas há mais de 17 anos para a instalação de barramentos e para a instalação de estruturas de captação de água.'

'As intervenções ambientais em área de preservação permanente a serem regularizadas possuem as seguintes finalidades: Barramento de curso d'água para a regularização da vazão e captação para irrigação; Instalação das estruturas (bomba e tubulação) de captação para abastecimento de sistema de irrigação; Barramento de curso d'água sem regularização da vazão e sem captação; Instalação das estruturas (bomba e tubulação) de captação para abastecimento de residências.'

Conforme documento SEI 121044912 a área solicitada para intervenção foi reduzida para área de 0,2179 hectare conforme novo requerimento SEI 121044929, conforme quadro:

Nº da intervenção ambiental	Nome da Fazenda e matrícula(s)	Área da intervenção (Ha)	CAR	Nº do DAE Taxa de expediente	Valor (R\$)	Intervenção Ambiental
01	Fazenda Sobrado Matricula 23.943	0,0109	MG-3145604- 6F74.F856.3A96.4331. B326.8235.DE37.CFD7	1401360754741	851,77	bomba e tubulação de captação em nascente para abastecimento de residência
02	Fazenda Sobrado Matricula 22.436	0,0230	MG-3145604- 29CF.C7C1.E6FA.4594. 9D99.74DA.9126.99CC	1401360754822	851,77	bomba e tubulação de captação em nascente para abastecimento de residência
03	Fazenda Córrego Fundo Matricula 22.317	0,1840	MG-3145604- 2462.0F51.49C3.4F16.9 888.841D.65F4.4913	1401360754903	851,77	barramento de curso d'água <u>sem</u> captação
Total		0,2179				

Taxa de Expediente: R\$1.017,70, R\$851,77, R\$851,77, R\$851,77

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: baixa
- Prioridade para conservação da flora: baixa
- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: não é prioritária
- Unidade de conservação: não há
- Áreas indígenas ou quilombolas: não há
- Outras restrições: não há

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: G-01-03-1, G-04-01-4
- Atividades licenciadas: não há atividade licenciada conforme informado em requerimento
- Classe do empreendimento: 2
- Critério locacional: 0
- Modalidade de licenciamento: LAS Cadastro
- Número do documento: não há atividade licenciada conforme informado em requerimento

4.3 Vistoria realizada:

Foi realizada vistoria remota através dos arquivos digitais com a delimitação dos imóveis e áreas de intervenção. O imóvel apresenta alto grau de antropização com uso agrícola. As áreas indicadas para regularização das intervenções correspondem a áreas distribuídas em áreas de preservação permanente.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: suave ondulado

- Solo: Latossolo

- Hidrografia: Bacia do Rio Grande

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: Bioma Mata Atlântica

4.4 Alternativa técnica e locacional:

As intervenções já foram realizadas com a finalidade de captação de água em cursos d'água ou barramentos, sendo escolhidos locais com declividade favorável e mais antropizados, dispensando supressão de vegetação nativa para sua manutenção. Desta forma não há alternativa técnica locacional.

5. ANÁLISE TÉCNICA

O imóvel relacionado ao empreendimento apresenta área total de 373,6648 hectares conforme requerimento envolve dez recibos de CAR e treze matrículas pertencentes a diferentes proprietários em combinação, portanto o CAR não pode ser unificado. O imóvel apresenta uso antrópico consolidado em atividade agrícola, especialmente cafeicultura.

As intervenções foram realizadas conforme estudo de imagens históricas disponíveis do software google earth pro nas datas de 13/05/2004, 20/06/2008, datas de intervenções anteriores 22 de julho de 2008.

As intervenções em área de 0,2179 hectare com finalidade de formação de barramento e captação de água foram realizadas em três áreas conforme quadro apresentado no PIA SEI 121044914:

Tabela 01. Intervenções ambientais em APP a serem regularizadas.

Nº da intervenção ambiental	Nome da Fazenda e matrícula(s)	bomba e tubulação de captação em nascente para abastecimento de residência	Área (Ha)	Coord. Geográficas de referência (Sirgas 2000, 23k)
01	Fazenda Sobrado Matrícula 23.943	bomba e tubulação de captação em nascente para abastecimento de residência	0,0109	526.467 / 7.698.428
02	Fazenda Sobrado Matrícula 22.436	barramento de curso d'água <u>sem</u> captação	0,0230	527.531 / 7.697.825
03	Fazenda Córrego Fundo Matrícula 22.317	barramento de curso d'água <u>sem</u> captação	0,1840	528.481 / 7.697.356
Total			0,2179	

Conforme a Lei Estadual 20.922/2008:

'Art. 2º – Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I – área rural consolidada a área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio; (...)'

Conforme Resolução CONAMA 369/2006 as intervenções em APP podem ser autorizadas por serem consideradas de baixo impacto nos seguintes cenários:

'Art. 10. O órgão ambiental competente poderá autorizar em qualquer ecossistema a intervenção ou supressão de vegetação, eventual e de baixo impacto ambiental, em APP.

Art. 11. Considera-se intervenção ou supressão de vegetação, eventual e de baixo impacto ambiental, em APP:

I - abertura de pequenas vias de acesso interno e suas pontes e pontilhões, quando necessárias à travessia de um curso de água, ou à retirada de produtos oriundos das atividades de manejo agroflorestral sustentável praticado na pequena propriedade ou posse rural familiar;

II - implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a outorga do direito de uso da água, quando couber;

III - implantação de corredor de acesso de pessoas e animais para obtenção de água;

IV - implantação de trilhas para desenvolvimento de ecoturismo;

V - construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro;

VI - construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais da região amazônica ou do Pantanal, onde o abastecimento de água se dá pelo esforço próprio dos moradores;

VII - construção e manutenção de cercas de divisa de propriedades;

VIII - pesquisa científica, desde que não interfira com as condições ecológicas da área, nem enseje qualquer tipo de exploração econômica direta, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável;

IX - coleta de produtos não madeireiros para fins de subsistência e produção de mudas, como sementes, castanhas e frutos, desde que eventual e respeitada a legislação específica a respeito do acesso a recursos genéticos;

X - plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais em áreas alteradas, plantados junto ou de modo misto;

XI - outras ações ou atividades similares, reconhecidas como eventual e de baixo impacto ambiental pelo conselho estadual de meio ambiente.'

Conforme artigo 34 Decreto Estadual 47.749/19 as intervenções em APP com finalidade de barramento ou captação de água, consideradas atividades de baixo impacto poderiam ser realizadas através de simples declaração, nas seguintes condições:

'Art. 34 – A intervenção em APPs e Reserva Legal para as atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental a que se refere o inciso III do art. 3º da Lei nº 20.922, de 2013, em pequena propriedade ou posse rural familiar, fica dispensada de autorização para intervenção ambiental e sujeita à Simples Declaração ao órgão ambiental competente, desde que o imóvel esteja inscrito no Cadastro Ambiental Rural – CAR.'

O requerente não entrou com o procedimento de simples declaração porque este procedimento é admitido para imóveis com área inferior a quatro módulos. Embora, a julgar pelos recibos do CAR todos os imóveis envolvidos apresentam área menor que quatro módulos, o empreendimento envolve a área total de 373,6648 ha, portanto foi utilizado o procedimento convencional para fins de regularização, considerando também que as intervenções já foram realizadas, sendo a solicitação em caráter corretivo.

Sobre a compensação por intervenção em APP o artigo 75 do Decreto 47.749/19 estabelece o seguinte:

'Art. 75 – O cumprimento da compensação definida no art. 5º da Resolução CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006, por intervenção ambiental em APP, deverá ocorrer em uma das seguintes formas:

I – recuperação de APP na mesma sub-bacia hidrográfica e, prioritariamente, na área de influência do empreendimento ou nas cabeceiras dos rios;

II – recuperação de área degradada no interior de Unidade de Conservação de domínio público Federal, Estadual ou Municipal, localizada no Estado;

III – implantação ou revitalização de área verde urbana, prioritariamente na mesma sub-bacia hidrográfica, demonstrado o ganho ambiental no projeto de recuperação ou revitalização da área;

IV – destinação ao Poder Público de área no interior de Unidade de Conservação de domínio público, pendente de regularização fundiária, desde que localizada na mesma bacia hidrográfica de rio federal, no Estado de Minas Gerais e, sempre que possível, na mesma sub-bacia hidrográfica.

§ 1º – As medidas compensatórias a que se referem os incisos I, II e III deste artigo poderão ser executadas, inclusive, em propriedade ou posse de terceiros.

§ 2º – Estão dispensadas da compensação por intervenção em APP as intervenções para atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental sujeitas a Simples Declaração.

Art. 76 – A proposta de compensação ambiental por intervenção em APP prevista nos incisos I e II do art. 75 deverá ser obrigatoriamente instruída com:

I – Projeto Técnico de Reconstituição da Flora elaborado por profissional habilitado com ART, conforme termo de referência a ser disponibilizado no sítio do IEF;

II – declaração de ciência e aceite do proprietário ou posseiro, acompanhada de documentação comprobatória da propriedade ou posse do imóvel, nos casos de compensação em propriedade de terceiros.

Art. 77 – A competência para análise da compensação por intervenção em APP é do órgão responsável pela análise do processo de intervenção ambiental.

Parágrafo único – Quando a proposta de compensação indicar regularização fundiária ou recuperação de área em Unidade de Conservação, sua análise deverá incluir o órgão gestor da mesma.'

A compensação ambiental pela regularização corretiva em área de 0,2179 ha foi oferecida conforme Projeto Técnico de Restauração Florestal (SEI 121044916) em área de 0,3333 ha no mesmo imóvel, conforme quadro no item 8 deste parecer. O cumprimento da compensação deverá ser comprovada conforme quadro no item 10 deste parecer. Deverão ser apresentados neste protocolo relatórios descritivos e fotográficos comprovando a implantação do PTRF. O primeiro relatório deverá ser apresentado no máximo um ano após a emissão da autorização corretiva e anualmente até o sucesso da restauração florestal. Entende-se como sucesso da restauração florestal, o desenvolvimento independente das espécies arbóreas com a finalidade de cobertura florestal das áreas.

Diante do exposto, considerando a legislação aplicada e citada neste parecer, não há obsto para deferimento do pedido de intervenção ambiental em área de 0,2179 hectare em caráter corretivo conforme delimitado em arquivo digital SEI 121044928 nas Fazendas Sobrado e Córrego Fundo no município de Oliveira.

Este parecer é restrito a intervenção em área de preservação permanente e não dispensa a necessidade de outorga.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Manter as intervenções ambientais com a mesma área, ou seja, com 1,7552 hectares, sem ampliação da área de intervenção; Manter as intervenções nos mesmos locais, sem alteração de localização; Realizar captação da água com vazão e tempo autorizados nos processos de regularização de uso da água; Realizar manutenção do fluxo residual no curso d'água exatamente conforme nos processos de regularização de uso da água; Realizar manutenções sempre que necessário nas estruturas de captação de água; Realizar manutenções sempre que necessário nas estruturas dos barramentos.

6. CONTROLE PROCESSUAL

[Espaço destinado para o controle processual do processo.]

Fica dispensado, a critério do supervisor, o controle processual para os seguintes processos de intervenção ambiental:

- Todos os processos de corte de árvores isoladas;
- Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente – APP;
- Aproveitamento de material lenhoso.

7. CONCLUSÃO

“Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO** do requerimento de Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP área de 0,2179 ha, localizada na propriedade Fazendas Sobrado e Córrego Fundo.”

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Conforme Documento 121044912 a compensação será conforme o quadro a seguir:

Nº da compensação ambiental	Nome da Fazenda e matrícula(s)	Área da compensação (Ha)
01	Fazenda Sobrado Matrícula 23.943	0,0855
02	Fazenda Sobrado Matrícula 22.436	0,2478
Total		0,3333

“Executar o Projeto Técnico de Recuperação da Flora – PTRF – apresentado anexo ao processo, em área de 0,3333 ha conforme quadro acima e conforme PTRF (SEI 121044916) e arquivo em kml (SEI 121044925) apresentados ao processo, nos prazos estabelecidos no quadro de condicionantes.”

As áreas a serem restauradas são representadas por coordenadas UTM, X: 526471.90 m E, Y: 7698393.59 m S e X: 527855.37 m E, Y: 7697672.37 m S.

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

[Em caso de deferimento, informar o valor de recolhimento ou outra opção de cumprimento da Reposição Florestal quando aplicável.]

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

- Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal
- Formação de florestas, próprias ou fomentadas
- Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

10. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
------	----------------------------	--------

1	Apresentar relatórios após a implantação do projeto, indicando as espécies e o número de mudas plantadas, tratos silviculturais adotados e demais informações pertinentes. Acrescentar anexo fotográfico. Caso o responsável técnico pela execução do PTRF seja diferente do responsável técnico pela elaboração do mesmo, apresentar junto a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.	Um ano após a autorização comprovando implantação e anualmente até o sucesso técnico na restauração das áreas
---	--	---

INSTÂNCIA DECISÓRIA

COPAM / URC SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Sirlene Aparecida de Souza
MASP: 1.045.122-7

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome:
MASP:



Documento assinado eletronicamente por **Sirlene Aparecida de Souza**, **Servidora Pública**, em 18/12/2025, às 11:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **129561327** e o código CRC **461BE011**.